



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 145 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO, À TÍTULO ONEROSO, MEDIANTE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE SANITÁRIOS E CHUVEIROS QUE COMPÕE OS QUIOSQUES EXISTENTES NA ORLA DA PRAIA, PARA FINS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que, a Câmara Municipal em Sua Trigésima Oitava Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 1996, Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica o executivo municipal autorizado a outorgar concessão de uso, à título oneroso, mediante prévio procedimento licitatório, dos sanitários e chuveiros que compõe os quiosques existentes na orla da praia, bem como os sanitários existentes nos locais onde funcionam as feiras de artesanato dos bairros do Boqueirão, Ocian e Vila Caiçara, para o fim específico de exploração econômica, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do correspondente contrato.

ARTIGO 2º - A licitação mencionada no artigo anterior versará sobre o preço mensal devido pela utilização dos bens públicos supra mencionados, e será realizada pela Secretaria de Administração, a qual também competirá a formalização da concessão de uso.

ARTIGO 3º - Será considerada vencedora a proposta que maior retorno financeiro mensal oferecer.

ARTIGO 4º - As tarifas devidas pelos usuários dos sanitários e chuveiros ao concessionário serão apuradas pelo executivo, tendo em vista a obrigação do concessionário de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

ARTIGO 5º - As normas a serem observadas pelos participantes do certame e condições da contraprestação pelo uso do bem público serão definidos no edital de concorrência, sem prejuízo das disposições contidas na presente Lei Complementar.

ARTIGO - 6º - O termo de concessão deverá conter, além de outras cláusulas que resguardem o interesse público, as seguintes obrigações, a serem assumidas exclusivamente pelo concessionário:

I - A responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados aos bens municipais ou a terceiros na execução e manutenção dos serviços;

II - a pagamento dos tributos devidos em razão da atividade;

III - conservar o bem público, objeto da concessão, e suas instalações em condições de perfeita fruição pelo público;

IV - prestar, em caráter permanente, serviço eficiente para os usuários;



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

V - atender às prescrições legais e regulamentares

VI - conservar as instalações em condições satisfatórias de limpeza e

assecio;

VII - não permitir que o equipamento seja utilizado para uso diverso do objeto da concessão;

VIII - arcar com todas as despesas referentes a encargos relativos a exploração econômica dos chuveiros e sanitários, bem como as atinentes ao consumo de água incidentes sobre os quiosques.

IX - Limpar, conservar e manter, de forma permanente e contínua, os chuveiros e sanitários públicos, sob sua responsabilidade;

X - Não afixar anúncios publicitários nos chuveiros e sanitários públicos, objeto da concessão.

ARTIGO 7º - Incumbirá ao concessionário todos os investimentos e despesas, diretas ou indiretas, sejam de que natureza forem, indispensáveis para a utilização dos sanitários e chuveiros que compõe os quiosques pelos usuários, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único - Os bens que vierem a ser instalados pelo concessionário ou por terceiro, para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo, não serão devolvidos nem indenizados ao final da concessão, ficando incorporados ao patrimônio do município de Praia Grande, de pleno direito.

ARTIGO 8º - Nos casos de inobservância das condições previstas no artigo 6º e outras estabelecidas no instrumento de concessão, conforme a gravidade da infração praticada, ficará o concessionário sujeito às seguintes penalidades;

I - Notificação, com prazo de 10 dias para regularização;

II - Multa de 1000 UFIR;

III - Rescisão da concessão, na hipótese de aplicação de 10 (dez) ou mais multas durante o período de um exercício financeiro;

Parágrafo primeiro - Quando aplicada a pena de multa, esta deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, também, de rescisão da concessão.

Parágrafo segundo - A UFIR, para o cálculo da multa, é aquela do mês em que é efetuado o pagamento.

ARTIGO 9º - Verificada qualquer hipótese ensejadora de rescisão da concessão será aberto ao concessionário, preliminarmente, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo primeiro - Não acolhida a defesa, poderá a Prefeitura declarar rescindido o contrato, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo segundo - A rescisão de que trata este artigo não exime o concessionário de arcar com eventuais perdas e danos, nem o exonera das penalidades estabelecidas em lei.

ARTIGO 10 - A Prefeitura poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, revogar a concessão, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

ARTIGO 11 - Findo o prazo da concessão, a área será restituída ao município, com todas as construções e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o município dos bens, objeto da licitação, fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de encerramento antecipado do contrato, aludidos nos artigos 9º e 10, podendo a Prefeitura assumir imediatamente o serviço e operá-lo de forma a assegurar sua regular continuidade.

ARTIGO 12 - A extinção, a dissolução ou falência da concessionária, pessoa jurídica, implicarão na imediata cassação da concessão de uso.

ARTIGO 13 - Caberá a Secretaria de Indústria e Comércio a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo concessionário quanto aos serviços de limpeza, conservação e manutenção dos chuveiros e sanitários públicos de que trata esta Lei Complementar.

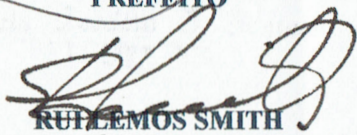
ARTIGO 14 - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada através de Decreto.

ARTIGO 15 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 12 de dezembro de 1996, ano trigésima da emancipação.


ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO


RUYLEMOS SMITH
SECRETÁRIO DE GOVERNO



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 1996.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, aos 12

LUIZ CARLOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 11072/96

**REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO
NO QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL
CONFORME ART.º 106 DA LEI N.º 631/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.**

AFIXADO EM: 12/ dezembro/96

Maria Teodora S. Santos